**SENTENÇA n.º 306/2026**

**Processo n.º 1329/2026**


**SUMÁRIO:**

O diploma relativo à apropriação indevida de energia, no Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 janeiro, veio regular os termos em que o consumidor se pode defender quanto a situações alusivas ao tema, entendendo este tribunal ser competente para discutir da forma de cobrança em causa quando não haja queixa-crime que seja levantada no processo.

Dispondo o art. 251, nº 1, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, que "havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados".

Confirmando-se o procedimento fraudulento pode o titular do local ser chamado ao pagamento de indemnização ao ORD apurada tendo em conta os últimos 36 meses.


## *1. Identificação das partes*

Reclamante:

Reclamada:

## *2. Preâmbulo/ Da Arbitragem*

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de junho de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

A instância esteve suspensa para audição de uma testemunha, o que só veio a ocorrer a 23 de junho de 2026 data em que o processo ficou concluso.

### 3. ***Do objeto do litígio***

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que:

*«(…)titular do contrato de eletricidade CPE n.º PT0002000006670904CX, venho submeter o presente litigio à apreciação do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo, relativo à cobrança de 3.673,22 € por alegada Apropriação Indevida de Energia. Motivos de contestação: Contador acessível a terceiros: instalado na rua, porta aberta, fora do meu controlo exclusivo. Boa-fé: nunca manipulei o contador, nunca recebi aviso antes da vistoria e não es ve presente no auto de 20-09-2025 ("Cliente ausente – SIM; Cliente assinou – NÃO"). Consumos explicáveis: casa habitada permanentemente, equipamentos elétricos (termoacumulador, aquecedor, desumidificador, fogão), casa antiga com bastante humidade, saúde da minha filha com alergias, renite alérgica. Situação económica: sou mãe solteira com duas filhas, rendimento inferior ao salário mínimo, sou beneficiária da tarifa social. Cálculo estimado: valor cobrado baseado em 36 meses, não em leituras reais, podendo estar sobrestimado, no Verão não usamos o aquecedor nem o desumidificador. Pedido: Reavaliação do valor cobrado com base nos factos e documentos anexos, pois eu não fiz nada do que me acusam e nunca deixei de pagar as minhas faturas da Luz.»*

A Reclamada apresentou a sua contestação no sentido de em primeiro lugar alegar da incompetência do tribunal arbitral, perante o peticionado pela Reclamada a título de indemnização por utilização irregular de energia, conforme pode ser consultado na contestação na integra nos autos.

Caso assim não se entenda e por mera cautela alega por impugnação das suas funções de operador de rede de distribuição.



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Com relevância para a nossa decisão sublinhe-se os termos da contestação:

*« A instalação elétrica em causa situa-se (...) à qual corresponde o local de consumo nº 667090, - Cfr. histórico contratual que se junta sob os doc.nº 1 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 24.º E está ligado à rede pública de energia elétrica pelo menos desde 04-10-2015 até atualmente com contrato celebrado com a ---, titulado pela aqui Reclamante.- Cfr. doc. nº 1. 25.º A Reclamada no âmbito da sua atividade gerou a ordem de serviço nº 110015190956, de "deteção de procedimento fraudulento BTN", sendo que aos 20-09-2025 uma equipa técnica se deslocou à instalação, tendo agido em conformidade, isto é, apurar se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor, in casu, a Reclamante – Cfr. Ordem de serviço que se junta sob o doc. nº 2 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos 26.º Assim nessa data, a equipa técnica que se deslocou à instalação da Reclamante, verificou, que efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – "Instalação com contrato activo com consumo instantâneo. Shunt com fio cobre 4mm² na entrada e saída do contador. Ensaios no contador 9.3A display 1.03A. Anomalia corrigida." - Cfr. Auto de Vistoria e respetivo registo fotográfico recolhido que se junta sob os doc.s nºs 3 e 4, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 27.º Neste pressuposto, e ainda que a Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedora da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta - manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade da Reclamante- tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.*

*Sendo certo que tal anomalia/manipulação é suportada e provada não só pelo auto lavrado por técnicos especializados e com conhecimento de causa, como pelo registo fotográfico retirado naquele dia. 29.º Ademais, a Reclamante apresentou primeira reclamação aos 02-01-2026 nos seguintes moldes: "Exmos. Senhores, Na qualidade de titular da instalação elétrica identificada na vossa comunicação, venho por*



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*este meio apresentar FORMAL CONTESTAÇÃO e PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO relativamente à cobrança no montante de 3.673,22 €, associada ao processo de alegada Apropriação Indevida de Energia (AIE), resultante da vistoria realizada em 20-09-2025. Após análise cuidada do auto de vistoria e da nota explicativa remetidos, cumpre-me expor o seguinte: Embora o relatório técnico refira a existência de selos manipulados nos bornes do contador, não é apresentada prova concreta, objetiva e inequívoca de que tal situação resulte de atuação dolosa, voluntária ou imputável ao cliente, nem é demonstrado o momento exato em que tal alegada anomalia terá ocorrido. O equipamento de medição (contador) é propriedade e responsabilidade da ---, sendo da vossa competência a sua instalação, selagem, manutenção e fiscalização periódica. Não é demonstrado no processo que o cliente tenha intervencionado no equipamento, nem que tivesse conhecimento da situação descrita. O cálculo do valor reclamado baseia-se em estimativas de consumo médio diário e na aplicação do período máximo de 36 meses, sem prova do início efetivo da alegada irregularidade, o que considero desproporcionado e carecido de fundamentação técnica adequada. O próprio relatório indica que a situação foi corrigida aquando da intervenção, não sendo demonstrado qualquer benefício continuado ou intencional por parte do cliente. Face ao exposto, venho requerer: a) A reapreciação integral do processo; b) A disponibilização do relatório técnico detalhado, incluindo registos fotográficos e critérios técnicos utilizados; c) A suspensão imediata de qualquer ação de cobrança, redução de potência ou interrupção do fornecimento até decisão final; d) A reavaliação do período e do valor imputado, atendendo à ausência de prova concreta do início da alegada irregularidade. Mais informo que, caso não seja alcançada uma solução justa e devidamente fundamentada, reservarei o direito de apresentar reclamação junto da ERSE, DECO Proteste e demais meios legais ao meu dispor." que foi respondida pela Reclamada. - Cfr. resposta de 02- 01-2026 que se junta sob o doc. nº 5, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 30.º A Reclamante apresentou uma segunda reclamação aos 02-02-2026 através de contacto nos seguintes moldes: "Exmos. Senhores, Acuso a receção da vossa resposta por email. Contudo, mantenho integralmente a contestação apresentada relativamente ao processo de alegada apropriação Indevida de Energia, não concordando com o período considerado nem com o valor apurado, por não se encontrar demonstrado de forma*



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*objetiva o início da alegada anomalia. Reitero, assim, o pedido de reapreciação do processo e de suspensão de qualquer ação de cobrança ou interrupção do fornecimento até decisão final. Com os melhores cumprimentos," que foi respondida pela Reclamada. - Cfr. resposta de 02-02-2026 que se junta sob o doc. nº 6, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 31.º A Reclamante apresentou uma terceira reclamação também aos 02-02-2026 agora junto da ERSE que também obteve resposta da Reclamada. – Cfr. reclamação e resposta que se juntam sob os doc.s nºs 7 e 8, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 32.º Adicionalmente, cumpre esclarecer que, no seguimento do apuramento desta apropriação indevida energia (doravante AIE), a Reclamada enviou aos 29-12-2025, o projeto de decisão, onde lhe transmite o que foi detetado no local, enviando-lhe auto de vistoria, acompanhado do detalhe/nota explicativa indicando os seus direitos e deveres. – Cfr. projeto de decisão que se junta sob o doc. nº 9, dandose o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 33.º De seguida, em 24-03-2026, a Reclamada enviou a decisão, através de missiva.- Cfr. decisão que se junta sob o doc. nº 10, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos 34.º Posto isto, qualquer desconhecimento e ou desresponsabilização por parte da Reclamante, mais não é do que uma escolha persistente desta que apenas não quer que lhe sejam assacadas as devidas responsabilidades Vem a Reclamante alegar na sua reclamação que se encontrava ausente no dia da vistoria, alegando também que a mesma foi realizada na sua ausência, assim, vem a Reclamada esclarecer o seguinte,*

*A ordem de serviço que originou a inspeção era de "Deteção de procedimento fraudulento BTN", aplicando-se nestes casos o pressuposto do artigo 251º, nº 1 do Decreto-Lei 15/2022. – Cfr. doc. 2 37.º Que taxativamente nos diz: "Havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados." – negrito nosso. 38.º Logo, não teria a Reclamada que efetuar a inspeção na presença da Reclamante, nem tão pouco a notificar com antecedência. 39.º Ora, tratando-se de uma ordem de serviço para "Deteção de procedimento fraudulento BTN" a Reclamada não tem de avisar*



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*previamente que irá proceder a tal inspeção até porque se retiraria o objetivo final da própria inspeção, que seria apurar a existência ou não de AIE, dando espaço e tempo para que o titular do contrato de fornecimento de energia pudesse "recompor" os equipamentos manipulados. 40.º Vem também alegar a Reclamante que o equipamento de contagem encontra-se instalado fora da sua residência "(…) porta aberta (…)" e fora do seu controlo exclusivo. 41.º Salvo devido respeito, que é muito, e ainda que não diretamente alegado, e por cautela de patrocínio vem a Reclamada esclarecer que não é juridicamente aceitável que se possa equacionar que alguém pratique um ilícito com o objetivo de beneficiar exclusivamente um terceiro- no caso a Reclamante. 42.º Com efeito, da anomalia detetada resultaria um benefício para a Reclamante, através de energia não faturada, não se verificando qualquer prejuízo para essa (antes pelo contrário), o que salvo melhor entendimento, afasta, qualquer lógica à argumentação feita por esta última.*

*Alega a Reclamante que o valor cobrado (pela Reclamada) foi baseado em 36 meses, não em leituras reais, podendo estar sobrestimado. 44.º Desde logo, cumpre-nos informar que ao contrário do que alega a Reclamante, o cálculo foi realizado com base em leituras reais registadas pelo contador após a correção da anomalia, conforme infra melhor se explicará. 45.º Na sua reclamação, a Reclamante alega ainda que de forma muito breve que sempre pagou as faturas de eletricidade, 46.º Certamente se olvidou a Reclamante de que o valor indemnizatório em causa, em nada se relaciona com faturas, porquanto está em causa uma situação de AIE, ou seja, de valores consumidos e não faturados pelo comercializador, 47.º Com efeito, em virtude da separação de atividades, a Reclamada não atua como comercializadora nem celebra contratos com os consumidores, por esse motivo, a Reclamada desconhece quer os termos contratados entre a Reclamante e a respetiva comercializadora, quer se as faturas se encontram devidamente liquidadas - factos que, manifestamente, não tem a obrigação de conhecer, e salvo melhor opinião, nem sequer se mostram relevantes para os presentes autos. Sem prescindir, 48.º Não obstante, não ter sido tema abordado na reclamação apresentada nestes autos, mas por ser tema abordado nas reclamações apresentadas pela Reclamante à Reclamada, vem esta última, ainda que, por mera cautela de patrocínio, se pronunciar sobre as seguintes alegações: (i) de que o equipamento é da total responsabilidade da Reclamada e que é esta que tem que zelar*



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*pela sua conformidade e, (ii) não há prova inequívoca da anomalia (iii) o relatório indica que a situação foi corrigida aquando da intervenção, não sendo demonstrado qualquer benefício continuado.*

*Desde logo, não pode aceitar a Reclamada tais alegações por parte da Reclamante, por serem na sua integra falsas, senão vejamos, 50.º Ora, é verdade e não há dúvidas que os contadores são da propriedade da Reclamada, e por essa razão tem a mesma a legitimidade de poder efetuar inspeções e vistorias como a aqui em discussão, sendo ainda da sua competência a instalação e selagem desses equipamentos. 51.º Não obstante, os titulares do contrato de consumo, no caso, a Reclamante, são os fiéis depositários dos equipamentos de contagem, pelo que é sim da sua responsabilidade, garantir que os mesmos, se encontram em conformidade, em bom estado de conservação e livres de anomalias, o que, in casu. não se sucedeu. 52.º Alega também a Reclamada que não existe prova inequívoca da anomalia, o que desde já se impugna por não corresponder de todo à realidade, porquanto, as fotos retiradas no dia da inspeção, não podiam ser mais ilustrativas de selos manipulados e a existência de uma ponte nos bornes, 53.º E que não se venha dizer que se dizer que a Reclamada desconhece a existência de anomalia, porquanto a ponte nos bornes detetada no contador, não se "insere" no contador de forma espontânea e sem intervenção humana. 54.º Ressalva-se também (e como é sabido), que muitas vezes, os consumidores contratam terceiros para a seu mando efetuar as anomalias nos equipamentos, para a final se apropriarem de energia indevidamente. 55.º Por último a alega a Reclamante que o relatório indica que a situação foi corrigida, não sendo demonstrado qualquer benefício continuado, posição essa que a aqui Reclamada não pode aceitar pelos motivos que infra se explanarão.*

*Importa esclarecer que a intervenção realizada no dia 20-09-2026 pôs fim à anomalia, mas não anulou, com efeitos retroativos, as vantagens e os efeitos que se consolidaram na esfera jurídica da Reclamante até àquela data. 57.º Destarte, a intervenção técnica e a consequente correção da anomalia aos 20-09-2026 constituem meramente o termo ad quem do período de anomalia, funcionando como o momento em que se terminou com o aproveitamento do benefício. 58.º Subsistindo, por isso, o benefício "acumulado" retroativamente, cujo impacto factual se manteve contínuo até ao momento da referida reparação. 59.º Não assistindo assim razão à Reclamante*



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*quando alega que anomalia foi corrigida e não foi demonstrado benefício continuado, 60.º Ademais, tais circunstâncias só poderão ser provadas mediante prova testemunhal em sede de audiência de julgamento arbitral. Aqui chegados, 61.º Importará ainda esclarecer que os Autos de vistoria são documentos digitais, gerados informaticamente no Personal Digital Assistant, vulgo "PDA", instrumento utilizado pelos seus técnicos nas deslocações/vistoria que realizam. 62.º A informações recolhidas são inseridas no referido "PDA", tal como as rubricas e assinaturas, que são também efetuadas no ecrã do mesmo, e que, posteriormente, resultam, no seu todo, num documento em formato PDF, que é então criado.*

*De acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional designadamente o Ponto de 31.1 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1 da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-lei 15/2022, resulta claro que tal ação ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida.*

*Ademais, e ainda que a Reclamante disso possa não ter conhecimento, de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor. 66.º Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 50º, nº 3 do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu, a Reclamante, a responsável pelo procedimento fraudulento e principal beneficiária do mesmo. 67.º Deste modo, tendo em consideração a data da deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de 3.673,22€ (três mil seiscentos e setenta e três euros e vinte e dois cêntimos), englobando o valor da energia, bem como o montante referente aos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia.- Cfr. folha de calculo que aqui se junta sob o doc. nº 11, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 68.º O cálculo foi efetuado para o período compreendido 20-09-2022 a 19-09-2025, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por Lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2 do Diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico, ou seja, 36 meses. 69.º Dado que o equipamento de contagem se encontrava manipulado e, portanto, suscetível de comprometer a viabilidade do registo*



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*de consumos, os cálculos foram efetuados tendo por base os consumos registados pelo equipamento de contagem no período compreendido entre 20-09-2025 a 26-12-2025, ou seja, nos consumos reais registados após a correção da anomalia, tal como previsto no artigo 256º do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado no Regulamento nº 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontado o consumo registado no equipamento. Acresce ainda que, 70.º Se o que vem acima indicado não fosse o suficiente para demonstrar a atuação fraudulenta da Reclamante, os consumos da instalação mostram de forma clara e precisa que após a correção da anomalia ocorreu um aumento de consumo de energia elétrica. – Cfr. mapa de consumos que se junta sob o doc. nº 12 e dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos. 71.º Sem olvidar, é ainda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu, a Reclamante, a única beneficiária de tal situação.*

*Aqui chegados, e tal como referido acima, dúvidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, in casu, a Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta a manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador. 74.º Com efeito, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226º do Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses mesmos contratos, pelo que, desse modo, nesta concreta situação, o direito à indicada quantia de 3.673,22€ (três mil seiscentos e setenta e três euros e vinte e dois cêntimos), decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiriam a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma relacionados com o pagamento das faturas ao comercializador. Posto isto, 75.º Deverá ser julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, a absolvição da Reclamada da instância. Caso assim não se entenda, 76.º Deverá ser julgado improcedente o pedido da Reclamante, devendo a Reclamada ser ressarcida do*



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*montante global de 3.673,22€ (três mil seiscentos e setenta e três euros e vinte e dois cêntimos) por devido.»*

### ***4. Do valor da causa***

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€3673.22** (três mil seiscentos e setenta e três euros e vinte e dois cêntimos).

### ***5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral***

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estar presente a Reclamante e a Reclamada representada por mandatária.

Foram ouvidos os presentes lograda a hipótese de acordo, e verteram para os factos e elementos já constantes nos autos.

A instância foi na primeira data suspensa para a audição posterior de testemunha relativa à prova e explicação dos cálculos em causa, o que decorreu a 23.06.2026.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado que posteriormente seria enviada a sentença.

### ***6. Do Saneador***

Este tribunal arbitral entende ser competente, como abaixo se explicitará, considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Sobre a questão prévia colocada, houve indicação para a realização de julgamento em virtude do tribunal se considerar competente.

Ora, prevê o art. 1º do Regulamento Harmonizado deste Tribunal Arbitral, que o Tribunal é "uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)", tendo (art. 5º, n.º 1, do Regulamento Harmonizado) competência para promover ''a resolução de conflitos de consumo".

E *"consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios"* (n.º 2, do art. 5º).

Já o n.º 4, do mencionado art. 5º refere que: *«O Centro de Arbitragem não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, considerando-se para efeitos do presente Regulamento como tais aquele em que exista procedimento criminal em curso ou litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei Ral.»*

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

Assim, se é verdade que o art.º 5, do atual Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que "o centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal", tal está hoje dependente da existência de procedimento criminal, contrariamente ao que ocorria antes, verificando-se que nada está documentado nos autos, que comprove tivesse sido apresentada contra a/o reclamante uma participação criminal, não estamos perante tal impedimento ou limitação.

Por outro lado, tal normativo (nº 4, do art. 4, do Regulamento deste centro) é anterior à entrada em vigor do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro (em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º)), que no seu artigo 262.º n.º 1, preceitua que:



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*«considera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário»* e no n.º 2 que *«sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar».*

Em nosso entender este normativo legal veio, não só, reconhecer, expressamente, a competência deste tribunal arbitral para conhecer do objeto deste litígio, como, também, derrogar a previsão daquele normativo regulamentar, no que a esta matéria diz respeito.

Deste modo, nos termos do disposto naquele art. 262º, do Dec. Lei 15/2022, de 14 de janeiro, art.18º, nº 8, da LAV e art.14º, nº 3, do Regulamento deste Tribunal arbitral, considera-se o mesmo materialmente competente para conhecer do objeto deste litígio, pelo que se julga improcedente a exceção de incompetência deduzida pela Reclamada.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

## ***7. Da Fundamentação:***

7.1. Factos dados como provados relevantes para a decisão em apreço:

a. A Reclamante é titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, que corresponde o CPE melhor identificado nos autos;

b. A Reclamada exerce as funções de operador de rede de distribuição de eletricidade.

c. No âmbito da atividade referida no item anterior, a Reclamada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

leitura de equipamentos de contagem (vulgarmente designado de contador de luz).

d. No âmbito da sua atividade, a Reclamada gerou a ordem de serviço n.º 110015190956 no sentido de ‘’deteção de procedimento fraudulento BTN’’

e. Que levou a 20.09.2025 uma equipa composta por dois técnicos ao local da instalação.

f. Nesta data e pela ida ao local de técnicos, que em Auto de vistoria têm parcialmente identificado os n.ºs de credencial indicado como 06588 e 15733, com duas assinaturas/rubricas na qualidade de técnicos,

g. E que descreve ter verificado uma ação ilícita que compromete a viabilidade do registo de consumos, com a descrição: «*Instalaçãocomcontratoactivocomconsumoinstantâneo.Shuntcomfiocobre4mm²naentradaesaídadocontador.Ensaiosnocontador9.3Adisplay1.03A.Anomaliacorrigida.*»

h. A 29.12.2025, foi remetida à reclamante uma carta, com a menção de pedido de pagamento de apropriação indevida, onde consta que:

i.

j. Estando identificado o valor de €3673.22, e é informada a reclamante de que se não pagar poderá ser realizada a redução de potência, com os devidos custos.

k. É informado que poderá apresentar um pedido de reapreciação, e que poderá recorrer aos tribunais competentes, sem que identifique o Centro de Arbitragem competente.

l. A carta recebida é sucinta, e é acompanhada de um resumo quanto ao pedido de indemnização realizado, constando o valor de €3580.86 por energia, e €92.36 por encargos.

m. A 24.03.2026 foi enviada decisão final à reclamante:

n.

Data de Emissão
20260324

**Decisão Apropriação Indevida de Energia - Interpelação para pagamento/Interrupção do fornecimento**



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

o. Novamente aludindo à legislação e aos pormenores do auto de vistoria, e a informação enviada, que notifica para o pagamento voluntário da quantia apurada.

p. Sendo que no auto de vistoria entregue e pelo apresentado, havia no local uma ligação direta, com fotos documentadas,

q. Constantes nos autos com *metadados* (dia e hora) que comprovam que as 8h30 estava lá essa ligação;

r. Do auto e quanto à alimentação também consta que foi verificada uma ligação direta:

s.

**Alimentação**

| Verificar | SIM | Não | Tipo de Ligação | SIM | NAO |
|---|---|---|---|---|---|
| Risco de eletrocussão | | X | Portinhola / Caixa de Coluna | | X |
| Consumo sem contrato | | X | Armário de distribuição | | X |
| Fornecimento à instalação desligado | | | Direta da rede de BT | X | |
| Derivação fraudulenta no ramal de alimentação | | X | Corrente (A) | Caixa de coluna/portinhola | Caixa de Armário |
| Ligaçao direta na portinhola / caixa de coluna | | X | L1 | | |
| Restabelecimento fraudulento na portinhola / caixa de coluna | | | L2 | | |
| Derivação fraudulenta na instalação coletiva / individual | | X | L3 | | |

t. Tal comprova que no local havia um procedimento fraudulento, e que fez com que durante tempo o local pudesse beneficiar de energia sem que a mesma tivesse sido contabilizada devidamente.

u. Não se podendo apurar por esta via quem cometeu esse procedimento ou em que termos,

v. Mas sendo apurado a lei permite o cálculo de reposição que verifique até 36 meses retroativos o valor.

w. Existiram depois reclamações escritas sobre o valor que lhe foi apresentado a pagamento.

x. Do documento nos autos intitulado “Auto de Vistoria do Ponto de Medição”, é referido o já acima indicado.

y. No mais a tampa superior estava selada;

z. E na Tampa Bornes os selos estavam manipulados, não estando a mesma selada, tendo sido o procedimento fraudulento verificado pela equipe técnica no local resume-se a uma interseção entre a caixa e o contador



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

aa. Ainda através da comunicação provada foi a Reclamante informada que teria de pagar à Reclamada o valor aqui peticionado,

bb. Pelo que mesmo que não se possa imputar culpa do sucedido à reclamante

cc. Sendo esta a titular do lugar é, pela lei, responsável pelo mesmo local de consumo, não se podendo descartar do apuramento em causa.

dd. Cuja competência e verificação técnica cabe à Reclamada e ficou amplamente demonstrada e provada que fez as diligências no local, com uma equipa rubricada por dois técnicos, como a lei obriga,

ee. Com a comunicação do referido valor e ato a pagar, e posterior decisão final,

ff. Com fotos do local, e a menção pelas medições de que o consumo médio diário na anomalia era de 3.99 kWh e passou para 32.13 kWh após a medida.

gg. Sem que haja prova em contrário,

hh. Foi ainda esclarecida pela comunicação remetida de como se chegara ao valor apurado,

ii. Atendendo a que a lei permite para o período de 36 meses – 20.09.2022 a 19.12.2025, ter em conta os consumos reais registados num período após a correção da anomalia, entre 20.09.2025 e 26.12.2025.

jj. Foi entregue com a contestação um mapa de leituras e consumos.

kk. Considerando valores agora reais, e descontando o que já havia sido pago anteriormente.

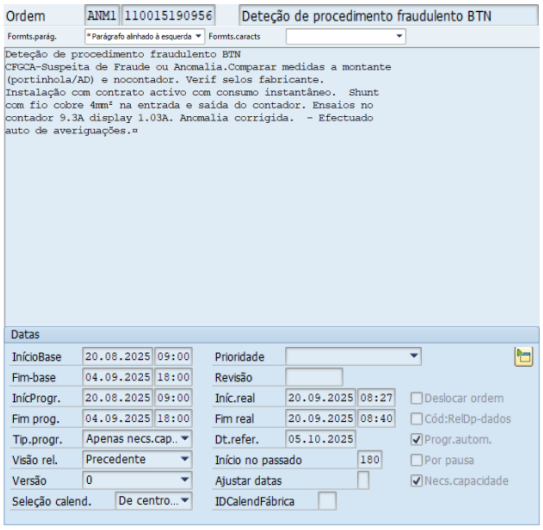
ll. Mas que perante o procedimento fraudulento em causa permite a cobrança do remanescente,

mm. Ficando provado que naquele local, havia uma anomalia que beneficiava ao longo destes 3 anos a reclamante,

nn. Mesmo que não haja prova de ter sido provocado ou criado por si,



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

oo. 


pp. Apurando-se assim um valor a pagar, imputável à reclamante de €3673.22.

7.2. Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

a. Que a Reclamada tenha violado com gravidade alguma das obrigações que sobre a mesma impendem e que levem à nulidade de todo o procedimento.

b. Que não existia um procedimento fraudulento no local.

c. Que a Reclamante não tenha recebido uma primeira comunicação – que mesmo não tendo o título de projeto de decisão não levanta a este tribunal a dúvida da informação.

d. Que não esteja documentado, fotografado e testemunhado que no local havia uma ligação direta com o contador e uma diminuição dos valores medidos e consumidos.

e. Que não tenha sido dada a hipótese de ser feito acordo de pagamentos, para a reposição de energia.



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

7.3. Da motivação

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base o depoimento da parte, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se ainda que no que ao documento intitulado "auto de vistoria de ponto de medição" diz respeito, cabe dizer o seguinte: dispõe o art. 251, nº 1, do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que: «havendo suspeita da existência de uma AIE [apropriação indevida de energia], incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».

Assim, da análise conjugada das declarações das partes/testemunha e em especial dos documentos acima juntos aos autos, bem como da ausência de outras provas capazes de abalar a sua convicção, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar com provados e não provados os factos que acima considerou como tal.

## ***8. Do Direito***

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de julho, que "considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios".



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, "consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos".

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da "Lei RAL" (Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro) que refere ser «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional".

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objeto a prestação por parte da Reclamada à Reclamante, de um serviço de fornecimento de eletricidade, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que a Reclamante destinou a uso no seu dia-a-dia, na sua habitação, constituindo, assim, tal relação jurídica, uma relação de consumo.

No âmbito da referida relação jurídica de consumo, é imputado pela Reclamada à Reclamante um ato de apropriação indevida de energia, pretendendo, para que seja paga uma quantia, a título de compensação por um período de consumos em que terá havido apropriação de energia tida como indevida, ou uma falta de conformidade que teria beneficiado o local de consumo.

Assim, o que se discute nos autos é saber se tal ato de apropriação indevida permite à Reclamada exigir da Reclamante os montantes em apreço, nomeadamente e sem poder apreciar qualquer questão como ilícita ou crime, apurar se foram cumpridos os requisitos e pressupostos que permitam a cobrança de uma indemnização por essa mesma apropriação de energia, a existir, nos termos que a lei obriga a reclamada a cumprir.

Dispõe o nº 1, do art. 250, do Dec. Lei nº 15/2022, de 14 de janeiro, que *«a apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica*



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

*em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização», estatuindo o n.º 2, do mesmo preceito legal que «constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:*

*a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo;*

*b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados;*

*c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou*

*d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas».*

Conforme acima referido, nos termos do art. 251, nº 1, do referido Dec. Lei 15/2022, *«havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados».*

A Reclamada demonstrou assim a existência de uma vistoria técnica com um auto de vistoria constante nos autos, sobre o que uma equipa de dois técnicos verificou no local, rubricada pelos mesmos.

Assim e nos termos da lei conseguiu provar que havia uma anomalia na alimentação do local de consumo, com uma ligação direta, que provocou o benefício do local de consumo, que levou a mesma a ser notificado do período para pagamento.



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

Assim entendemos que no seguimento da lei a Reclamada cumpriu o direito à informação do consumidor na medida a que estava obrigada.

Neste caso em concreto consta dos autos a primeira comunicação, como carta de notificação de pagamento com elementos, e a decisão final com o detalhe e os elementos referentes ao constante na lei e a possibilidade de recorrer a tribunais competentes e de poder pedir a reapreciação.

Informando e dando ciência de que o não pagamento poderia levar à suspensão e interrupção do fornecimento, como veio a acontecer, com custos.

Mais se acrescente que o Regulamento n.º 814/2023, de 27 de junho, da ERSE veio aprovar o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, e prescreve que apenas pode haver indemnização em caso de AIE, no seu art.11.º, atendendo ainda aos outros artigos ali relevantes, como o descrito no art.º 4, 6.º e 8.º.

Cumpridos os requisitos e convencido o tribunal que neste local houve um procedimento fraudulento que é da responsabilidade da reclamante pagar e corrigir, com a reposição do seu benefício, verifica-se que a lei apenas permite o cálculo de acordo com este preceito 11.º do Regulamento de ser considerado um período de 36 meses, de acordo com o seu n.º 7, (aqui peticionado entre 20.09.2022 e 19.12.2025).

Tendo assim a Reclamada demonstrado a existência de apropriação indevida de energia, e que naquele local houve - quando comparativamente no prazo seguinte - um diferencial dos consumos reais pagos, fica assim legitimada a cobrança em causa.

Termos em que tem de decair o peticionado a este tribunal.



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

***9. Das custas***

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, "a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem."

Nos termos do art. 21º n.º 2 do Regulamento Harmonizado do CACCL é determinado que estão isentos de taxas de arbitragem os processos relativos a Serviços Públicos Essenciais abrangidos por protocolos celebrados com Autoridades Reguladoras dos respetivos setores.

Tendo em conta o supramencionado não são assim devidas taxas, por parte da Reclamante.

**10. Da Decisão**

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se:

1. Ser improcedente a exceção dilatória de incompetência;
2. Ser totalmente improcedente o pedido, absolvendo-se a Reclamada do mesmo.

Deposite e notifique.

Lisboa, 10 de julho de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos



Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt